



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI , DE 2012

(Do Sr. Paulo Magalhães)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta - PNASA.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta – PNASA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o desenvolvimento de pesquisas e de técnicas de utilização das células-tronco na reabilitação de lesões ósseas ou musculares dos atletas brasileiros.

Art. 2º O PNASA será administrado por ações integradas do Ministério da Saúde e do Ministério dos Esportes, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os respectivos procedimentos para a sua efetividade.

Art. 3º São beneficiárias do PNASA as instituições de saúde ou de ensino que desenvolvam as pesquisas e as técnicas diretamente relacionadas aos objetivos mencionados no artigo 1º desta lei.

Art. 4º As instituições mencionadas no artigo anterior deverão se cadastrar junto ao Ministério da Saúde para fins de recebimento das doações e das receitas relacionadas ao PNASA.

Art. 5º. O PNASA será implementado através de doações de pessoas jurídicas e de pessoas físicas feitas diretamente às instituições beneficiárias cadastradas no Ministério da Saúde.

§1º. As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de equipamentos, bens móveis ou imóveis vinculados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diretamente aos objetivos do programa;

III - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

IV - fornecimento de material de consumo.

§2º A instituição beneficiária deverá emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§3º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome da instituição beneficiária.

Art. 6º A pessoa física doadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, cem por cento das doações, até o limite de cinquenta por cento do imposto devido.

Art. 7º A pessoa jurídica doadora poderá deduzir do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos, em cada período de apuração, trimestral ou anual, cem por cento das doações, vedada a dedução como despesa operacional, e até o limite de cinquenta por cento do imposto e cinquenta por cento da contribuição social devidos.

Parágrafo único. A pessoa jurídica doadora optante do Simples Nacional poderá deduzir cem por cento das doações até o limite da parte que cabe à União, com exceção da contribuição previdenciária patronal.

Art. 8º As infrações ao disposto nesta lei ou à legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador e os dirigentes das instituições beneficiárias ao pagamento do valor atualizado dos tributos devidos e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º O PNASA terá como fonte de receita extraordinária o produto da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e pela parte da União no Simples Nacional, incidentes sobre as receitas decorrentes das vendas de bebidas alcoólicas realizadas nos estádios de futebol, e num raio de 05 (cinco) mil metros dos mesmos, durante os períodos oficiais de duração da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa da Mundo FIFA de 2014.

Parágrafo único. Os recursos relacionados ao caput deste artigo serão distribuídos conforme disposto no regulamento previsto no artigo 2º desta lei.

Art. 10. O Poder Executivo Federal tem o prazo de até 12 meses após a publicação desta lei para regulamentar o PNASA.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo a promoção sustentável do desenvolvimento da técnica de tratamento com células-tronco como nova técnica de recuperação de lesões musculares e ósseas dos atletas brasileiros.

Na maioria das modalidades esportivas o contato e/ou esforço dos atletas é comum, pelo que exigem da musculatura e dos ossos, e assim põem-se sob o risco de variadas lesões. Os métodos tradicionais de intervenção médica importam, não raro, numa recuperação de até um ano, quando não irreversível a lesão. Mas esta situação pode mudar se desenvolvidas as devidas pesquisas e técnicas.

A título de exemplo, o Hospital de Clínicas da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e o Departamento de Cirurgia Geral e Especializada da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Fortaleza (UFF) desenvolveram o método para o tratamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de tumores, falhas de próteses e fraturas mal consolidadas em ossos, tíbias, perônios e meniscos, através da utilização das células-tronco do próprio paciente.

O método foi aprovado pelo Comitê de Ética e Pesquisa, testado nos anos recentes anos, e atingiu resultados satisfatórios entre 93% a 100% dos casos. A metodologia utiliza células da medula óssea autóloga, do próprio paciente, total ou processada. O exame físico e a avaliação radiográfica – realizados dois, quatro e seis meses após o procedimento – comprovam a consolidação óssea e a ausência de complicações clínicas decorrentes. Constatou-se, ainda, a satisfação dos pacientes e a melhora da qualidade de vida com a observância do calo ósseo no exame radiográfico, franca estabilidade ao exame clínico e ausência de dor, com capacidade de sustentação e caminhada, eliminando uma ou duas muletas.

Assim sendo, a recuperação da lesão de um atleta seria muita mais rápida pelo uso das células-tronco, do que a recuperação decorrente de tratamentos tradicionais que, como dito, não raro, estende-se por um ano.

O fato é que o Brasil, um país que permite a diversidade de modalidades esportivas (algumas regionais, que lhe são particulares, como a vaquejada) e que se permite sediar a Copa do Mundo 2014 e as Olimpíadas 2016, não pode ficar refém da falta de incentivos e recursos necessários aos programas que têm por objetivo a recuperação física do atleta.

O Programa Nacional de Apoio à Saúde do Atleta – PNASA, será implementado através de incentivos fiscais pelos quais as pessoas físicas e as pessoas jurídicas doadoras de bens e equipamentos vinculados diretamente aos objetivos do programa, poderão deduzir a integralidade do valor das doações no limite de até cinquenta por cento do imposto de renda devido, e no caso das pessoas jurídicas, também da contribuição social sobre o lucro líquido.

O PNASA também contará com recursos extraordinários decorrentes de receitas tributárias federais oriundas do comércio de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e arredores durante o período oficial da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação a ser realizar no Brasil em 2013 e da Copa do Mundo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a se realizar no Brasil em 2014. Supera-se a dicotomia da venda de bebidas alcóolicas nos eventos esportivos pela adequada destinação das receitas tributárias federais decorrentes do referido comércio, mais precisamente quanto ao produto da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e pela parte da União Federal no Simples Nacional.

De competência da União, o **Imposto de Renda** (Constituição Federal: art. 153, III) é um tributo não vinculado à despesa específica, podendo a sua receita ser alocada nas atividades estatais de cunho governamental; contudo, o art. 167, IV, da Constituição permite a destinação dos respectivos valores às ações de saúde – pelo que, pertinente sua eventual e pontual destinação ao PNASa.

Também de competência tributária da União, as contribuições **CSLL**, **COFINS** e **PIS/Pasep**, incidentes sobre a primeira, sobre o lucro líquido, e as demais sobre o faturamento das pessoas jurídicas coadunam-se com as razões do PNASa uma vez que são contribuições das empresas para a seguridade social (Constituição Federal: art. 195, I, “b” e “c”), conceito este que reúne as ações integradas de responsabilidade do Poder Público e da sociedade em relação à saúde, além da previdência e da assistência social (Constituição Federal: art. 194, caput).

O produto de arrecadação destas contribuições já tem previsão constitucional de alocação de verbas à saúde, não comprometendo o orçamento de seguridade social da União (CF: art. 165, §5º, III) e as verbas referentes à desvinculação de receitas das contribuições previstas no art. 76 do ADCT.

Ademais, a destinação do produto da arrecadação da CSLL, da COFINS e do PIS ao PNASa não encontra óbice nas vedações do art. 167, inclusive no que refere à previsão orçamentária (inciso I), pois compõem o orçamento da seguridade e que será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de até 12 meses da publicação da lei.

O **SIMPLES NACIONAL**, concebido como Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006) de competência arrecadatória da Receita Federal do Brasil e que engloba os tributos federais (CPP, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e IPI), estaduais (ICMS) e municipais (ISS), também apresenta-se importante como fonte de financiamento do PNASA quando da Copa das Confederações e da Copa do Mundo pois a maioria das empresas comerciantes de bebidas alcoólicas no entorno dos estádios de futebol (bares, restaurantes etc) são optantes do regime tributário simplificado.

O regime simplificado apresenta alíquotas variáveis para o setor comercial que variam de 4% (quatro inteiros por cento) a 11,61% (onze inteiros e sessenta e um centésimos por cento), sendo que o quinhão da União varia, respetivamente, de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos) a 7,66% (sete inteiros e sessenta e seis centésimos). E a pretensão de destinar eventual e pontualmente o produto da arrecadação do SIMPLES NACIONAL ao PNASA não encontra óbices.

Primeiro, o financiamento do PNASA por receita advinda do SIMPLES NACIONAL diz respeito tão somente à parte da União no produto desta arrecadação integrada, não retirando receitas estaduais e nem municipais.

Segundo, a parte da União no SIMPLES NACIONAL refere à contribuições e impostos. As contribuições são: Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e as citadas COFINS e PIS; os impostos são: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Dentre as contribuições, considerando que a CPP não pode ser destinada para outra despesa que não a previdência social (CF: art. 167, XI), as demais estão totalmente adequadas: a COFINS e o PIS na razão dos argumentos supra expostos; a CSLL porque também trata-se de contribuição para a seguridade social (CF: art. 195, I, c), como aquelas duas, todas destinadas (inclusive) às ações na área da saúde.

No que refere aos impostos (IRPJ e IPI), o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal autoriza a destinação do produto da arrecadação desses tributos às ações de saúde pública.

Por fim, sob a perspectiva da gestão fiscal, a **Lei de Responsabilidade**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) assevera fundamentos jurídicos condizentes à responsabilidade na gestão fiscal no trato das receitas públicas e das despesas públicas.

O administrador público tem a obrigação de dar efetividade à instituição, fiscalização e arrecadação dos tributos de sua competência tributária (art. 11) não podendo renunciar receita tributária senão quando da previsão de sua compensação por outra (art. 14).

Igualmente o administrador público não poderá gerar despesa que não esteja autorizada, ou que seja ilegal ou que seja lesiva ao patrimônio público (art. 15).

Consideradas estas premissas, cabe afirmar que a destinação do produto dos elencados tributos ao PNASA não ofende LRF, pois não significa renúncia fiscal ou despesa estranha, mas sim a efetividade pontual da responsabilidade na gestão fiscal, mantendo-se a arrecadação dos tributos e sua destinação constitucional e legal.

No que tange ao Imposto de Renda, por exemplo, a compensação exigida está no fato de que o Estado brasileiro ao invés de gastar com a saúde do atleta, permitirá o desconto de até cinquenta por cento no imposto devido. Em determinados casos o valor da doação será maior que a compensação.

Por todo o exposto, e por estar convicto da necessidade e relevância destas medidas, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2012.

Deputado Paulo Magalhães

PSD/BA